



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11050.001575/2007-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.456 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2013
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente CONVENTYA QUÍMICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 06/01/2005 a 19/12/2006

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. PERÍCIA. INTIMAÇÃO.

A ciência do contribuinte do Pedido de Exame ao Laboratório Nacional de Análises, no qual consta expressamente o procedimento de retirada das amostras das mercadorias descritas na Declaração de Importação e a informação de que foram lacradas, com o objetivo de serem submetidas a exame, e tendo sido lavrado documento específico assinado pela fiscalização e pelo representante legal do importador, com a declaração de que a tudo assistiu e recebeu em devolução a amostra lacrada e identificada, constitui intimação que atende aos requisitos previstos no art. 18 do PAF, não cabendo a alegação de cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. PRODUTOS DO CAPÍTULO 29.

O produto NEOBRITE-EHS *apesar de tratar-se de composto orgânico de constituição definida, não se trata de Derivado Sulfonado, Nitrado ou Nitrosado dos Hidrocarbonetos, mesmo Halogenado, trata-se de Solução Aquosa de 2-Etilhexilsulfato de Sódio, um composto orgânico de constituição química definida, Sal de um Sulfato de Alquila de Seis Carbonos (6), Sal de Éster Sulfúrico, Sal de um Ester de Ácido Inorgânico de Não Metal*, não atendendo aos requisitos da Posição 2904.10.90, mas sim na **Posição** 2920.90.41.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Luiz Roberto Domingo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ que manteve o lançamento por erro de declaração fiscal.

Entendeu a fiscalização que “o contribuinte importou, através da Declaração de Importação (DI) nº 05/0019332-5, produto com a marca comercial **Neobrite EHS**, classificado no código NCM **2904.10.90**. A classificação adotada pelo importador tem o seguinte texto na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

A DI supracitada foi parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira, ensejando sua conferência física e documental. A DI foi desembaraçada após a retirada de amostra para análise por laboratório credenciado.

O Laudo de Análise nº 1415.07 de 07/06/2005, da Funcamp (cópia anexa), concluiu que o produto tem constituição química definida, mas não se trata de derivado sulfonado, nitrado ou nitrosado dos hidrocarbonetos, mesmo halogenado. Portanto o produto está incorretamente classificado e será corretamente classificado na NCM 2920.90.41 conforme exposto no item 3 deste relatório.

Após o recebimento do Laudo foram identificadas outras importações com o mesmo contribuinte, exportador e mercadorias. Trata-se das DI's 05/0267204-2, 05/0355424-8, 05/0759877-0, 05/0946765-7, 05/1214589-4, 05/1259251-3, 05/1405356-3, 06/0909864-5, 06/1339300-1, 06/1544105-4, que também estão sendo objeto de lançamento neste Auto de Infração.”

Em Recurso Voluntário a Recorrente alega que houve cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, por não ter sido intimada da realização da perícia e que os critérios adotados para classificação fiscal do produto não são adequados para o caso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo

Conheço do Recurso por atender aos requisitos de admissibilidade.

Em que pese os argumentos tecidos pela Recorrente na sua peça recursal, entendo que o lançamento fiscal é procedente.

Quanto à preliminar, verifico que a Recorrente foi intimada do pedido para realização da perícia conforme termos assinado pelo seu representante legal às fls. 88, 93 e 98.

Entendo que a ciência do contribuinte do Pedido de Exame ao Laboratório Nacional de Análises, no qual consta expressamente o procedimento de retirada das amostras das mercadorias descritas na Declaração de Importação e a informação de que foram lacradas, com o objetivo de serem submetidas a exame, e tendo sido lavrado documento específico assinado pela fiscalização e pelo representante legal do importador, com a declaração de que a tudo assistiu e recebeu em devolução a amostra lacrada e identificada, constitui intimação que atende aos requisitos previstos no art. 18 do PAF.

Caberia à Recorrente, a partir daquele momento, indicar assistente técnico e formular os quesitos que entendesse cabíveis com o fim de acompanhar o procedimento, e não simplesmente aguardar o resultado.

Desta forma, não há que falar-se em cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que ciente do deferimento da perícia poderia exigir sua participação nos procedimentos técnicos de análise por meio de assistente técnico habilitado.

Quanto à classificação fiscal, entendo que o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias – SH foi criado através de trabalho conjunto, desenvolvido pela Organização das Nações Unidas, Comunidade Econômica Européia e Conselho de Cooperação Aduaneira, com os objetivos de criar uma codificação internacional e uniforme (linguagem aduaneira comum) para facilitar a identificação de mercadorias na comercialização aduaneira.

O SH contempla não só a tabela de mercadorias designadas, decodificadas e classificadas, mas, também, Regras Gerais de Interpretação, que traçam as diretrizes básicas para a determinação da posição fiscal do produto e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH que explicam quais produtos são açambarcados pelas seções e capítulos do Sistema, ou como uma dada informação deve ser interpretada. As Notas Explicativas constituem elemento subsidiário de interpretação do conteúdo dos textos das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do SH.

A classificação adotada pelo SH divide as mercadorias por categorias, reunindo-as segundo suas origens animais, vegetais, produtos derivados, produtos da indústria química, minerais, metais trabalhados, máquinas, equipamentos e mercadorias diversas. Cada categoria é reunida em uma Seção, e as espécies de cada categoria, em Capítulos. Nos Capítulos encontramos as posições e subposições de cada mercadoria, devidamente classificadas e correlacionadas com uma numeração que a identifique (codificação).

Diante da diversidade de mercadorias o SH tem a pretensão de contemplá-las todas em seus 96 capítulos reunidos em 21 seções. Essa divisão apesar de seguir indicadores lógicos de reunião das mercadorias segundo sua natureza, material constitutivo, tipo ou função e destinar-se a facilitar a visualização do intérprete dos conjuntos que formam o sistema, tem caráter apenas indicativo, não proporcionando em si, a classificação. Isso porque, a natureza física ou funcional da coisa, por si só, não é determinante para a classificação, uma vez que o

SH é uma convenção e segue os critérios artificialmente “convencionados” para determinar se uma mercadoria será incluída em uma classe e não em outra.

Importante esclarecer que, para quem se empenha na tarefa de classificar mercadorias do SH, pouco importa os efeitos fiscais decorrentes da fixação da classificação em determinada posição. Ocorre que não é incomum encontrarmos situações em que o contribuinte ou Fisco tentam a partir da alíquota justificar a classificação adotada.

A Convenção Internacional do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, celebrado em Bruxelas, em 14/06/1983, constitui-se norma internacional da qual o Brasil é signatário, desde 31/10/1986, tendo ratificado sua adesão em 08/11/1988. Internamente, o Brasil promulgou a convenção em 27/12/1988, por meio do Decreto nº 97.409/1988.

Desta forma, trata-se de norma jurídica que passou a integral o sistema de direito positivo interno, circunstância que o caracteriza como veículo introdutor de normas jurídicas. Tal constatação repercute de maneira relevante na solução de questões relativas à classificação de mercadorias, pois, em sendo norma jurídica as regras e disposições contidas no Sistema Harmonizado vinculam a administração pública (que se submete ao princípio constitucional da legalidade). Ademais, a aplicação e interpretação de tais normas submetem-se à perspectiva da lógica jurídica. É de dizer-se que a classificação de mercadorias é um procedimento afeto ao operador do Direito, por mais que elementos técnicos de outras ciências sejam requisitados.

Antes de enfrentarmos a classificação fiscal do produto pelas Regras Gerais de Interpretação é imprescindível atendermos a “Regra Zero” de Classificação de mercadorias, ou seja, saber o que é a mercadoria: qual a sua definição e qual a significação que contempla a palavra na representação da mercadoria?

No caso em tela, para evidenciar as características extrínsecas e intrínsecas dos produtos, foi realizado Laudo de Análise (fls. 44/46) pelo qual confirmou-se que o produto NEOBRITE-EHS *apesar de tratar-se de composto orgânico de constituição definida, não se trata de Derivado Sulfonado, Nitrado ou Nitrosado dos Hidrocarbonetos, mesmo Halogenado, trata-se de Solução Aquosa de 2-Etilhexilsulfato de Sódio, um composto orgânico de constituição química definida, Sal de um Sulfato de Alquila de Seis Carbonos (6), Sal de Éster Sulfúrico, Sal de um Ester de Ácido Inorgânico de Não Metal*, ou seja, não contem as características para classificação na posição **2904.10.90**.

A lide, portanto, está centrada no atendimento ou não dos requisitos da posição 2904.10.90.

Como definido pela Convenção, a classificação de mercadoria se dá pela aplicação das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI, cuja Regra 1 dispõe:

“Regra 1

Os títulos das seções, capítulos e subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes.”

Note-se que as disposições da Convenção, que fornecem elementos e requisitos para a classificação das mercadorias, estão contidas nos textos das posições, nos textos das notas de seção e nos textos das notas de capítulo. É importante ressaltar, também, que, segundo a Regra 1, as demais regras de interpretação somente podem ser aplicadas se e quando não contrariarem tais dispositivos (os textos das posições, das notas de capítulo e das notas de seção).

Assim, tendo sido atendido o pressuposto de caracterização do produto, sem maiores indagações ou deduções, o intérprete deve seguir as indicações das regras gerais interpretação do sistema harmonizado, buscando, inicialmente, localizar o produto dentre aqueles de mesma categoria, assim considerados aqueles que têm a mesma matéria constitutiva, que se encontram reunidos nas seções e respectivos capítulos.

Desta forma, para que o produto seja incluído na posição 2904 é necessário que seja DERIVADOS SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS DOS HIDROCARBONETOS, MESMO HALOGENADOS, fato que não ficou comprovado pelo laudo produzido. Aliás, o laudo é expresso em dizer que não se trata de Derivado Sulfonado, Nitrado ou Nitrosado dos Hidrocarbonetos, mesmo Halogenado, trata-se de Solução Aquosa de 2-Etilhexilsulfato de Sódio, um composto orgânico de constituição química definida, Sal de um Sulfato de Alquila de Seis Carbonos (6), Sal de Éster Sulfúrico, Sal de um Ester de Ácido Inorgânico de Não Metal.

Note-se que as conclusões trazidas pelos laudos não foram contrapostas pela Recorrente por laudos divergentes, limitando-se a argumentar acerca da metodologia da classificação fiscal, o que não afasta a materialidade da prova que confere aos produtos características incompatíveis com a classe definida.

No caso em pauta, pelas características identificadas no produto sua classificação fiscal se desloca para a posição 29209.20 - ÉSTERES DOS OUTROS ÁCIDOS INORGÂNICOS DE NÃO-METAIS (EXCETO OS ÉSTERES DE HALOGENETOS DE HIDROGÊNIO) E SEUS SAIS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS.

Quanto às penalidades entendo devam ser mantidas por conta do erro de classificação fiscal verificado e pela falta de pagamento dos tributos devidos no registro da DI e no desembaraço aduaneiro.

Diante do exposto NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso.

Luiz Roberto Domingo - Relator

CÓPIA